

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002652/026/2001

Interessado(s): Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - FEU.

Responsável(is): José Castilho de Marques Neto e William de Souza Agostinho (Diretores-Presidentes).

Exercício: 2001.

Acompanha: TC-002652/126/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - FEU, exercício de 2001, com recomendações à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001969/026/02

Interessado(s): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas - Araraquara.

Responsável(is): Paulo Inácio da Costa (Diretor Presidente).

Exercício: 2002.

Advogado(s): Fernando de Castro Peres Neto.

Acompanha: TC-001969/126/02

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares

34ªs.o.1ªC.

as contas da Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas - Araraquara, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos atuais responsáveis, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-016909/026/2005

Representante (s): Inprima Brasil Ltda.

Representado (s): Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº017/2005, realizado pelo Banco Nossa Caixa S/A., que visou a aquisição de toners para impressora e cartuchos de toner para leitoras. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 16-08-05.

Advogado (s): Christianne de Carvalho Stroppa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

TC-017565/026/2005

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-02-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-05-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Denise Ap. Botelho (Coordenadora).

Objeto: Fornecimento de 1.800 cartuchos de toner para impressora Lexmark Optra E-310/E-312.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrada em 17-05-05. Valor - R\$961.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato subsequente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

34ªs.o.1ªC.

Decidiu, outrossim, julgar improcedente a representação que acompanha os presentes autos (TC-016909/026/2005), determinando seu arquivamento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-015260/026/02

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Sondotécnica/Themag.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-12-2000.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 12-03-02.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente) e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração do projeto final/detalhamento construtivo e acompanhamento técnico do Rodoanel Mário Covas - trecho sul - sub-trecho-1.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-03-02. Valor - R\$12.337.199,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 13-05-03.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-023420/026/2001.

TC-015259/026/02

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Engevix/Planservi.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente) e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração do projeto final/detalhamento construtivo e acompanhamento técnico do Rodoanel Mário Covas - trecho sul - sub-trecho-3.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-015260/026/02). Contrato celebrado em 15-03-02. Valor - R\$10.799.218,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 13-05-03.

34ªs.o.1ªC.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015258/026/02

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Maubertec/Ductor.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Presidente) e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração do projeto final/detalhamento construtivo e acompanhamento técnico do Rodoanel Mário Covas - trecho sul - sub-trecho-2.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-015260/026/02). Contrato celebrado em 15-03-02. Valor - R\$7.599.479,89. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 13-05-03.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº12/00 (analisada no TC-015260/026/02) e os contratos nºs 3112, 3113 e 3114/02 subseqüentes, com recomendação.

TC-000604/002/2003

Contratante: Hospital Nestor Goulart Reis - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Mauro Borges (Coordenador).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Teresa Luz Eid da Silva (Diretora Técnica de Divisão da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial no Hospital Nestor Goulart Reis.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-10-02. Valor - R\$712.260,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo,

34ªs.o.1ªC.

publicado(s) em 29-07-03 e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-02-03 e 23-04-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, tomando conhecimento do termo de rescisão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-030769/026/2003

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Amarela.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação do Lote-1 da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo nº1 celebrado em 30-09-05.

Acompanha(m): TC-020013/026/02.

TC-030770/026/2003

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo - Lote 3 - Vila Sônia Yard.

Em Julgamento: Termo Aditivo nº1 celebrado em 30-09-05.

TC-030771/026/2003

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Amarela.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo - Lote 2 - Pinheiros.

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 1 celebrado em 30-09-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de

34ªs.o.1ªC.

aditamento em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013425/026/2004

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: General Motors do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Páschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Compra de 150 "Ambulância de Transporte".

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-04. Valor - R\$6.864.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-015618/026/2004

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de informática abrangendo os serviços de implantação, manutenção e suporte de Sistemas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 20-04-04. Valor - R\$6.939.077,99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. em 29-07-04.

Advogado (s): Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-031369/026/2001

34ªs.o.1ªC.

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos .

Contratada: Ductor Implantação de Projetos S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Pedro Pereira Benvenuto (Diretor de Engenharia e Obras) e Jorge Pinheiro Jobim e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativo e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na supervisão de equipamentos e de materiais do Projeto Sul.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 14-11-02, 08-04-03 e 02-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 26-10-04.

Advogado(s): Carlos Eduardo Sanfins Arnoni, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-028978/026/2003

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Sab Wabco do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-05-01.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-12-01

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de 480 blocos de freio BF2VA dos trens unidade elétricos (TUE'S) da série 5000 da CPTM, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-09-03. Valor - R\$1.504.272,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos

34ª.s.o.1ªC.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 06-03-04.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-021798/026/2004

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-06-02.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-01-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Jorge Pinheiro Jobim e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros), João Roberto Zaniboni e José Luiz Lavorente (Diretores de Operações e Manutenções).

Objeto: Prestação de serviços especializados para operação das subestações retificadoras e cabines seccionadas das linhas "A", "C", "D", "E" e "F" da CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-01-03. Valor - R\$2.980.761,60. Termos de Aditamentos celebrados em 02-02-04 e 19-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, com recomendação.

TC-015472/026/2004

Contratante: Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Contratada: Consórcio COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, CNEC - Engenharia S/A e JNS - Engenharia, Consultoria e Gerenciamento S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que

34ª.s.o.1ªC.

firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras).

Objeto: Contratação de serviços de consultoria para o detalhamento do Projeto de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê.

Em Julgamento: Licitação - Processo de Seleção de Consultores. Contrato celebrado em 29-12-03. Valor - R\$1.654.559,67.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035499/026/2004

Contratante: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Ângelo F.S. Calmon de Britto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rosali de Paula Lima (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, envolvendo a análise de processos de pagamentos de benefícios de pensionistas do IPESP com o objetivo de verificar os procedimentos de controles internos mantidos, propondo as correções e aprimoramentos necessários, incluindo a análise da adequação dos mesmos à legislação aplicável, para diversos grupos de pensionistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 01-12-04. Valor - R\$1.575.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-020354/026/2005

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

34ªs.o.1ªC.

Contratada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Aquisição de reagentes e insumos pra o Hospital.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-05. Valor - R\$998.409,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-007010/026/02

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Queiroz Galvão/Passarelli/Consbem.

Assunto: Execução de Obras e Serviços da Administração Estadual, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-006416/026/2000

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 84 unidades habitacionais no município de Valentim Gentil.

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-04, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

34ªs.o.1ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, no mérito.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do acórdão.

TC-017275/026/97

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Grupo de Ruas COHAB I, objetivando a construção de 180 unidades habitacionais, pelo regime de mutirão, no empreendimento "Cangaíba A.14".

Responsável (is): Goro Hama (Diretor Presidente), José Aurélio Brentari e Antonio Francisco Ribeiro Junior (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-04, que julgou irregulares os termos de aditamento e de alteração em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-029743/026/2004

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário).

34ªs.o.1ªC.

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a construção da Penitenciária Compacta Dupla de Lavínia, localizada na Estrada LVN - 020, Km 3, sentido Bairro Tabajara, Município de Lavínia/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-09-04. Valor - R\$1.732.163,06. Termo de Aditamento celebrado em 11-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-01-05 e 02-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, determinando à auditoria competente da Casa que examine a execução do ajuste.

TC-015094/026/2005

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-03-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de áreas das instalações do canal Pinheiros e Guarapiranga, em regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor - R\$1.998.985,30.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-016792/026/2005

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

34ªs.o.1ªC.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de reforma geral de edifício para implantação do centro técnico de preservação da memória da saúde - CPTM, situado à Rua Tenente Pena, 100 - Bom Retiro - São Paulo-SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-04-05. Valor - R\$2.388.706,97.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-017614/026/2005

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia a elaboração de projeto executivo de Circuito Fechado de Televisão - CFTV e para o gerenciamento da reforma da Penitenciária de Avaré.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-05. Valor - R\$951.088,29.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com determinação à auditoria competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004988/026/2005

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo.

Contratada: Auto Posto Metr pole Ltda.

34ªs.o.1ªC.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio P.N.P. Santos (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Fornecimento de combustíveis, (gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel) para abastecimento de viaturas da Polícia Civil, integrantes da frota da Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo e suas unidades subordinadas, sediadas naquele Município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-04. Valor - R\$726.876,06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 01-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 04-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão, o contrato e o termo de reti-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-017972/026/2005

Contratante: Secretaria da Educação - Departamento de Suprimento Escolar - DSE.

Contratada: Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 999.990 Kg de arroz parboilizado - longo fino - tipo2.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 01-06-05. Valor - R\$1.299.987,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente.

TC-027975/026/2005

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo
Contratada: Bollatel Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Cel PM Dirigente da U.O).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Hermínio Rodrigues (Cel PM Dirigente da U.G.E).

Objeto: Aquisição de 120 estações transceptoras fixas UHF/FM, marca Motorola, modelo EM 200, a serem instaladas por técnicos da Polícia Militar, sendo utilizadas em link, a fim de interligarem repetidoras VHF/FM, dos sistemas de radiocomunicação em uso pelos Comandos de Policiamento do Interior.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-05. Valor - R\$665.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, tomando conhecimento da garantia de fls.395/396 do processo.

TC-036171/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora J. Sogame Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificações de 111 unidades habitacionais, 1 (um) Centro Comunitário e serviços de terraplenagem no empreendimento IEPÊ "D".

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-04, que julgou o contrato, a tomada de preços nº006/99 e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto.

34ªs.o.1ªC.

Quanto ao mérito, por maioria de votos, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente, quanto ao mérito.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

Expediente - TC-0007474/026/2003

Representante(s): Antonio Carlos Garms - Vereador à Câmara Municipal de Bauru.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação realizada entre o Executivo municipal local e a empresa Tofer Engenharia Comercio Indústria Ltda., decorrente da tomada de preços nº004/99 objetivando a construção de uma ponte ligando os bairros Mary Dota e Chapadão ao Distrito industrial I.

Advogado(s): Estela Regina Rossi Landro, Danny Monteiro da Silva, Marcelo Giampá Ticianeli, Marisa Botter Adorno Gebara (Procuradores do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, bem como irregulares as despesas realizadas, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93.

TC-018712/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002125/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: José Machado (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Amaurício Pauli e José Machado (Prefeitos).

34ª.s.o.1ªC.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em unidades de ensino, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-10-02. Valor - R\$2.295.205,08. Termos de Aditamento celebrados em 14-10-03 e 13-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 01-10-04.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Márcia Giannetto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo datado de 14/10/2003, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o termo aditivo firmado em 13/05/2004, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, adotando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032938/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Verdurama Comercial Hortifrutigranjeiros Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita).

Objeto: Aquisição de 31200 cestas básicas de alimentos e produtos de limpeza, destinados a atender servidores públicos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em, 18-07-02, 18-12-02, 02-01-03 e 01-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-01-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Marcondes Tadeu da Silva Alegre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo

34ªs.o.1ªC.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento do 1º Termo Aditivo em exame.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93.

TC-033865/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Execução de obras/serviços de melhorias, do sistema viário em diversos locais do município (Sede e Distritos).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-11-03. Valor - R\$3.644.403,90. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 19-06-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000404/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira L. Cruz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação aos funcionários, através do sistema de marmitex e bandeijão, no Município de Indaiatuba, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção e entrega.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-01-04. Valor - R\$4.417.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93,

34ªs.o.1ªC.

pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 01-04-04 e 26-10-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, adotando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003437/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S.A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Izalene Tiene (Prefeita).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Maria Tereza Domingues (Secretária Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ronaldo Hipólito Soares (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de micro revestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Ata de Registro de Preços em 20-09-04. Valor - R\$9.302.400,00.

Advogado (s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-003500/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Robeni Baptista da Costa (Respondendo pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de micro revestimento e de restauração (tapa buracos) de

34ªs.o.1ªC.

pavimentos flexíveis de vias públicas no município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-003437/003/2004). Ata de Registro de Preços em 26-08-04. Valor - R\$720.480,00.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.
TC-003501/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Delta Construções S.A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Robeni Baptista da Costa (Respondendo pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de micro revestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-003437/003/2004). Ata de Registro de Preços em 26-08-04. Valor - R\$15.660.260,10.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (analisada no TC-003437/003/04) e as decorrentes atas de registro de preços, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031746/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito em Exercício).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Seixas (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, estocáveis, de primeira qualidade, destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-03-04. Valor - R\$1.212.060,64. Termo Aditivo celebrado em 13-08-04. Justificativas apresentadas em

34ª.s.o.1ªC.

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 03-12-04 e 04-05-05.

Advogado (s): Nelson Bernardes Coutinho, José Ronaldo de Oliveira Leite Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

TC-003035/001/98

Recorrente (s): Natanael Valera - Prefeito do Município de São Francisco.

Assunto: Representação formulada por Eduardo Francisco dos Santos Júnior - Promotor de Justiça de Palmeira d'Oeste, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Francisco referente a contratação de servidores públicos, no exercício de 1996.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-05, que julgou procedente a representação em análise, impondo ao Sr. Natanael Valera, multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002733/026/2001

Recorrente (s): Valcir Casagrande e André Luis de Lima - Ex-Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaborandi.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaborandi, referentes ao exercício de 2001.

Responsável (is): Valcir Casagrande e André Luis de Lima (Presidentes à época).

34ªs.o.1ªC.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III da Lei Complementar 709/93, e, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicou a cada um dos responsáveis multa no valor de 100 UFESP's.

Advogado (s): Hélio Artur de Oliveira Serra e Navarro.

Acompanha(m): TC-002733/126/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaborandi, relativas ao exercício de 2001, bem como revogar as multas impostas aos Srs. Valcir Casagrande e André Luis de Lima, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos Poderes Executivo e Legislativo locais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007752/026/02

Recorrente (s): Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - Fernando Manoel Caetano - Diretor Presidente.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Previdência Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Fernando Manoel Caetano (Gestor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar, com base no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de

34ªs.o.1ªC.

Seguridade do Município de Tambaú, relativas ao exercício de 2001, bem como revogar a multa imposta ao Sr. Fernando Manoel Caetano, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001937/026/02

Recorrente (s): EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - Diretor Presidente - Ibyapara Nunes Romero.

Assunto: Contas anuais da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Jeriel da Silva Rocha (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Edson José Pereira de Barros.

Acompanha(m): TC-001937/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001125/003/2003-A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-019488/026/02

Representante (s): Partido Popular Socialista - Álvaro Carlos da Silva (Secretário Comissão Executiva Municipal) e Otacílio Roberto Pinto (Delegado).

Representado (s): Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2001, em empréstimo contraído junto ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, objetivando o pagamento de salários atrasados de servidores municipais do exercício de 1996. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo,

34ªs.o.1ªC.

pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-10-03.

Acompanha(m): TC-025947/026/02, TC-030529/026/02 e TC-032800/026/02.

Advogado(s): Cláudio Justiniano de Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu pela regularidade da matéria, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

TC-000623/009/2004

Representante(s): Hengstemberg Menezes Viana - Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito em contrato firmado com a empresa Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda., na modalidade Tomada de Preços nº 40/02, objetivando a execução de serviços de construção civil e pavimentação, com o fornecimento de materiais e mão-de-obra, no exercício de 2002.

Advogado(s): Kellen Cristine Petreche e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-002069/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Marbel RC Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Reajustes de Preços nº40.938/02 de 08-10-02, nº2.224/2003 de 04-02-03 e nº8.785/2003 de 24-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-06-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Sagiani, Marcelo Palavéri e outros.

34ªs.o.1ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de reajustes subseqüentes ao contrato original, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. José Carlos Pejon, ex-Prefeito Municipal de Limeira e autoridade responsável pelos respectivos atos, à época, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do "caput", do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-026733/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018425/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Consórcio CONSTRUBASE - ENGEFORM.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: José de Filippi Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Construção do Quarteirão da Saúde e Reforma da Unidade Hospitalar Adjacente, à Av. Antônio Piranga nº 614, Centro.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 31-05-04. Valor - R\$23.497.423,35. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 17-11-04.

Advogado(s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo

34ªs.o.1ªC.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o respectivo contrato.

TC-002412/003/2005

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Nhell Química Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Assunta Helena Milani (Diretora Administrativo - Financeira e de Relações com Investidores).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), Assunta Helena Milani (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Eliana Von Atzinger Bueno de Morello (Gerente Jurídica).

Objeto: Aquisição de 8.400.000 Kg de cloreto férrico - solução (FeCl₃), número na ONU 2582, a serem fornecidos parceladamente, para utilização no tratamento de água destinado ao abastecimento público.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-04. Valor - R\$3.477.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão nº 79/04 e o contrato decorrente.

TC-002612/003/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 13.400 cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-09-05. Valor - R\$761.120,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-015830/026/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

34ª.s.o.1ªC.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Celso Giglio (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro, Deusa da Silva (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário dos Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento parcelado de álcool comum, gasolina comum e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 23-03-05. Valor - R\$2.500.740,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011895/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para os servidores municipais.

Em Julgamento: 3º Termo de Prorrogação celebrado em 04-03-05. Termo de Aditamento celebrado em 03-01-05.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, José Guilherme Carneiro Queiroz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e de prorrogação.

TC-001629/002/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Organização Social de Saúde de Itápolis.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito).

34ª.s.o.1ªC.

Objeto: Execução de serviços e atividades de fomento na área de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-99. Termos de Prorrogação celebrados em 03-01-2000, 02-01-01, 02-01-02 e 02-01-03. Valor - R\$245.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 10-03-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, os contratos e os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Ubaldo José Massari Júnior, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelos atos, multa no valor de 1000 (mil) UFESP's.

TC-001881/009/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Ferreira Duarte Junior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica, e serviços afins, em vias urbanas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-02-03. Valor - R\$1.593.079,15. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 19-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência

34^ªs.o.1^ªC.

pública e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar multa no valor de 2000 (duas mil) UFESP's ao Sr. Jair Ferreira Duarte Junior, ex-Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra.

TCs-002271/999/99 e 011357/026/2001 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-000291/026/02

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Deuzinho Batista Sales.

Advogada(s): Deilde Luzia Carvalho Homem.

Acompanha(m): TC-000291/126/02 e TC-000291/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após trânsito em julgado da presente decisão, o atual Presidente da Câmara seja notificado para que adote providências visando evitar que as incorreções apontadas durante a instrução do presente feito voltem a ocorrer, bem como o ressarcimento, pelos responsáveis, do valor referente aos subsídios recebidos a maior, conforme cálculo de fls.97, com os devidos acréscimos legais, encaminhando a este Tribunal cópia dos respectivos comprovantes, consoante disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº709/93.

Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação das providências, cópia de peças dos autos será remetida ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

TC-000398/026/02

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

34ªs.o.1ªC.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Hélio Cortez.

Período(s): (01-01-02 a 31-10-02) e (01-12-02 a 31-12-02).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Oswaldo José Vitório.

Período(s): (01-11-02 a 30-11-02).

Acompanha(m): TC-000398/126/02 e TC-000398/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c" c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2002, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, que após trânsito em julgado da presente decisão, o atual Presidente da Câmara seja notificado para que evite que as incorreções apontadas durante a instrução do presente feito voltem a ocorrer, bem como adote providências visando o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores referentes aos pagamentos efetuados à título de ajuda de custo, conforme manifestação de fls.386/393, no prazo de 30 (trinta) dias, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, encaminhando a este Tribunal cópia dos respectivos comprovantes, consoante disposição do artigo 86 da Lei Complementar nº709/93.

Transcorrido o prazo fixado sem que esta Corte de Contas seja informada sobre a efetivação do ressarcimento determinado, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

TC-000403/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001288/026/2003

Câmara Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Aloísio Carlos de Sá.

Acompanha(m): TC-001288/126/2003 e TC-001288/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e

34ªs.o.1ªC.

Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001425/026/2003

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Mário Marte Marinho Junior.

Advogado(s): Claudinei José Gusmão Tardelli, Márcia Pegorelli Antunes e Andréa Gianelli Ludovico.

Acompanha(m): TC-001425/126/2003 e TC-001425/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, exercício de 2003, com recomendação.

TC-001459/026/2003

Câmara Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Stelio Mendes.

Acompanha(m): TC-001459/126/2003 e TC-001459/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, exercício de 2003, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, bem como das peças dos autos que demonstrem o repasse indevido de duodécimos (fls.5/28 do Anexo I).

TC-001555/026/2003

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Ricardo de Figueiredo Magrin.

Advogada(s): Alzira Helena de Sousa Melo.

34ªs.o.1ªC.

Acompanha(m): TC-001555/126/2003 e TC-001555/326/2003 e Expediente(s): TC-000626/006/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002216/026/2004

Câmara Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Carlos Magno Della Coletta.

Acompanha(m): TC-002216/126/2004 e TC-002216/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800038/265/2000

Recorrente(s): Alice Itimura - Ex-Prefeita Municipal de Caiabú.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiabú, para tratar da matéria relativa a acumulação remunerada de cargos, no exercício de 2000.

Responsável(is): Alice Itimura (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-05, que considerou ilegais os pagamentos efetuados ao Ex-Vice-Prefeito Sebastião Marini, em razão da acumulação remunerada de função, determinando ao atual Prefeito que adote medidas no sentido da restituição, com atualização até a data do efetivo pagamento, aos cofres públicos do valor recebido indevidamente pelo Ex-Vice-Prefeito.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

34ªs.o.1ªC.

ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800164/487/2000

Recorrente (s): Sr.Jorge Luiz Levi - Prefeito Municipal de Guaraci.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, para tratar da matéria relativa às despesas realizadas por meio de regime de adiantamento, no exercício de 2000.

Responsável (is): Paulo de Oliveira Batista (Prefeito à época dos fatos e tomador do adiantamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-04, que decidiu aplicar ao Sr.Jorge Luiz Levi, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800259/200/2000

Recorrente (s): Victorio Olívio Cezarino - Ex-Prefeito Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, para tratar da matéria relativa às despesas impugnadas, no exercício de 2000.

Responsável (is): Victorio Olívio Cezarino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-05, que julgou irregulares as despesas não devidamente comprovadas, condenando o Sr. Victorio Olívio Cezarino, Prefeito à época, ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais.

Advogado (s): Francisco Irineu Casella e Juliana Aparecida Della Gracia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

34ªs.o.1ªC.

TC-000300/026/2002

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Sebastião Carlos Henriques Silva.

Advogado(s): Rita Júlia Salgado Milani, Sandra Mara Lisboa Nogueira e outros.

Acompanha(m): TC-000300/126/02 e TC-000300/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cubatão, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001379/026/2003

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Nelson Gonçalves Pinto.

Advogado(s): Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanha(m): TC-001379/126/2003 e TC-001379/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001404/026/2003

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Osvaldo Colleti.

Acompanha(m): TC-001404/126/2003 e TC-001404/326/2003 e Expediente(s): TC-023429/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator à E. Presidência, para que avalie a

34ªs.o.1ªC.

conveniência de determinar o reexame do ponto de vista firmado no Parecer constante do TC-018801/026/01, nos termos do parágrafo único, do artigo 227, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002096/026/2004

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Carlos Roberto Biegas.

Acompanha(m): TC-002096/126/2004 e TC-002096/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002485/026/2004

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Flávio Batista de Souza.

Acompanha(m): TC-002485/126/2004 e TC-002485/326/2004 e Expediente(s): TC-005276/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002806/026/2003

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2003.

Prefeito: Maurici Mariano.

Advogado(s): Cláudia Cristina Pimentel.

Acompanha(m): TC-002806/126/2003, TC-002806/226/2003 e TC-002806/326/2003 e Expediente(s): TC-34349/026/2004, TC-020755/026/2005, TC-026195/026/2004, TC-024529/026/2004, TC-012085/026/2004, TC-000724/026/2005, TC-015455/026/2003 e TC-013699/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à

34ªs.o.1ªC.

aprovação das contas da Prefeitura Municipal do Guarujá, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer, formação de autos apartados e o desentranhamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, para prosseguimento instrutório, dos expedientes relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001605/026/2004

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Emílio Carlos Lisboa.

Período(s): (01-01-04 a 12-10-04) (28-10-04 a 07-11-04) e (23-11-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Orlando Cardoso.

Período(s): (13-10-04 a 27-10-04) e (08-11-04 a 22-11-04).

Acompanha(m): TC-001605/126/2004, TC-001605/226/2004 e TC-001605/326/2004 e Expediente(s): TC-000715/009/2004 e TC-018515/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando o desmembramento do expediente TC-000715/009/04, para os fins propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Angatuba, transmitindo-se ao Promotor de Justiça - em atendimento ao Ofício nº 118/05/P.J.A., constante do Expediente TC-18.515/026/05 - cópia das peças de fls. 42/43 do processo principal, para as providências julgadas oportunas.

TC-002046/026/2004

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Antenor Alves Martins e Jair Evangelista.

Período(s): (01-01-04 a 31-03-04) e (01-04-04 a 31-12-04).

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros.

Acompanha(m): TC-002046/126/2004, TC-002046/226/2004 e TC-002046/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo

34ªs.o.1ªC.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados, para os fins propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003560/224/94

Recorrente: José Dalmo Machado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sumaré, relativas ao exercício de 1993, para análise de despesas realizadas a título de remuneração aos Agentes Políticos e gastos com despesas impróprias.

Responsável (is): José Dalmo Machado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-05, que impôs ao responsável multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a multa aplicada ao Sr. José Dalmo Machado.

TC-800126/181/98

Recorrente: Jorge Tanaka - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 1998, para análise de remuneração a maior, paga ao Chefe do Executivo Municipal.

Responsável (is): Jorge Tanaka (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-05, que condenou o responsável à restituição ao erário Municipal das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais.

Advogado (s): Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

34ª.s.o.1ªC.

ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a condenação determinada na respeitável sentença de primeiro grau, mas em valor diverso daquele imposto, e consignar que a quantia a ser devolvida é a indicada às fls. 252 do processo, que deverá ser atualizada até a data da efetiva recomposição do erário.

TC-800145/317/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeva, Wilmar Hamilton de Mattos - Ex-Prefeito e Hércio de Oliveira Neves - Ex-Vice-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapeva para análise da matéria relativa a remuneração dos Agentes Políticos do Executivo Municipal, no exercício de 2000.

Responsável (is): Wilmar Hamilton de Mattos (Prefeito à época) e Hércio de Oliveira Neves (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 04-02-05, que condenou os responsáveis, à restituição das quantias recebidas a maior a título de remuneração, com os devidos acréscimos legais.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando não merecer acolhida o pedido de sobrestamento dos autos, à vista da competência atribuída a este Tribunal, e em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000553/026/2001

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Ailton Carlos da Cruz.

Advogado(s): Deosdede Alves Toledo.

Acompanha(m): TC-000553/126/2001 e TC-000553/326/2001 e Expediente(s): TC-000990/008/2003, TC-001637/008/02, TC-002205/008/2001, TC-002454/008/2003, TC-002722/008/02 e TC-016505/026/2004.

34ªs.o.1ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b" , da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2001.

TC-000148/026/2002

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Altair Carlos da Silva.

Acompanha(m): TC-000148/126/02 e TC-000148/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itajobi, relativas ao exercício de 2002, com as ressalvas consignadas nos itens I e III do relatório, dando-se quitação ao responsável, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000396/026/2002

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Elza Maria Gasparim Mendes.

Acompanha(m): TC-000396/126/2002 e TC-000396/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2002, com ressalva ao item I consignado no relatório, quitando-se a responsável, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001683/026/2003

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Neves Cavalheiro.

Advogado(s): Nilton Del Rio.

Acompanha(m): TC-001683/126/2003 e TC-001683/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

34ªs.o.1ªC.

Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-800552/448/97

Recorrente: Câmara Municipal de Barretos - Osvaldo Caiel Filho - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 1996, para análise de despesas com publicidade e com manutenção de veículos.

Responsável (is): Osvaldo Caiel Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-03, que julgou irregulares as despesas com a conservação da frota da Câmara, condenando o responsável ao ressarcimento do valor apurado.

Advogado (s): Luiz Manoel Gomes Junior e Emerson Cortezia de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

34^as.o.1^aC.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.